Lei n.: 0945/71

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A ADMINISTRAÇÃO E REGIME TARIFÁRIO DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE).

O povo de Divinópolis, por seus representantes legais, votou e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º O Serviço Autônomo de água e Esgoto (SAAE), entidade autárquica de administração municipal de Divinópolis, goza de autonomia econômica financeira, administrativa e operacional.

Parágrafo único. A administração do SAAE e exercida pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de água e Esgotos;
II - Diretor

CAPITULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO;

Art. 2º O Conselho Municipal de água e Esgotos, será constituído por 7 (sete) membros a saber:

2 representantes do Executivo Municipal;
2 representantes do Legislativo Municipal;
1 representante da associação médica;
1 representante da associação comercial e industrial;
1 representante do CRC-MG Secção de Divinópolis.

§ 1º O mandato do 1º Conselho criado por esta lei, terminara no dia 28 de fevereiro de 1973, ficando estabelecido que o mandato dos conselhos futuros terá duração de 2 (dois) ano.

§ 2º O Conselho observará, no exercício de suas atribuições, o regime que adotar.

§ 3º O Presidente do Conselho, até que sua escolha, se faca nos termos do regimento, será indicado pelo Prefeito.

Art. 3º Ao Conselho compete:

I - aprovar:

I A - o regulamento de organização geral.

I B - o regulamento de administração de pessoal.

I C - o quadro de cargos e funções e os valores dos níveis de salários;

I D - o regime econômico - financeiro;

I E - o Código de Instalações e Tarifas inclusive a percentagem de salário mínimo da região a ser aplicada, em cada exercício, no calculo das tarifas de água e esgotos, no regime, de consumo ou de penas.

I F - os planos plurianuais de trabalhos.

I G - a prestação anual de contas do diretor;

II - emitir, parecer, obrigatoriamente sobre:

II A - os programas anuais de trabalho.

II B - a proposta anual de orçamento.

II C - a aquisição ou alienação do imóvel.

II D - os projetos de lei a serem encaminhados a Câmara Municipal em matéria relacionada com a autarquia.

III - controlar a execução dos planos e programas de trabalho, através de relatórios analise e observação direta, recomendando o que convier do aperfeiçoamento do serviço.

Art. 4º Ao Prefeito compete aprovar:

I - os programas anuais de trabalho;

II - o orçamento anual de serviço;

III - a aquisição e a alienação de imóvel;

Parágrafo único. Em grau de recursos que seja interposto por qualquer dos membros do conselho municipal de água e esgotos, poderá o Prefeito rever demissão do referido conselho, para estabelecer a percentagem de salário mínimo de que, trata o item i do artigo anterior.

CAPITULO III
DA DIREÇÃO SUPERIOR:

Art. 5º Ao diretor compete planejar, dirigir, coordenar, fiscalizar e controlar as atividades do serviço, determinando o que couber para a consecução dos seus objetivos, observados as disposições legais e regulamentares.

CAPITULO IV
DA REGULAMENTAÇÃO DO CONSUMO DE ÁGUA POR MEIO DE HIDRÔMETROS

SEÇÃO I - DAS TARIFAS

Art. 6º O consumo de água será regulado por meio de hidrômetros.

Art. 7º Para efeito de cobrança, o consumo de água classifica-se em 3 (três) categorias:

I - consumo domiciliar, quando a água e usada para fins domésticos e higiênicos, em prédios residenciais, estabelecimentos hospitalares e de educação associações civis, congregação religiosa, instituições de caridade e de assistência social, templos, escritórios, entidades esportivas, estabelecimentos sem fins lucrativos em geral.

II - consumo comercial, quando a água e usada exclusivamente para fins domésticos e higiênicos, em prédios ocupados por hotéis, pensões, bares, restaurantes, casas de diversões e estabelecimentos comerciais.

III - consumo industrial, quando a água for utilizada em estabelecimentos comerciais industriais, como matéria prima ou como parte inerente à própria natureza do comercio ou da industria.

Parágrafo único. Relativamente ao fornecimento de água para as industrias e postos de lavagem de veículos observar-se-á o disposto da regulamentação municipal vigente.

Art. 8º A classificação indicada no artigo anterior, ficam sujeitos ao consumo de todos os prédios ou economias abastecidas de água ou serviços de esgotamento sanitário, públicos ou particulares nos termos desta lei.

Art. 9º As tarifas de água serão calculadas e lançadas segundo o consumo médio, observação os limites e índices percentuais constantes desta lei.

Art. 10. Considerar-se-á normal correspondendo-lhe à tarifa mensal mínima, o consumo de água medido.

I - até 15 (quinze) metros cúbicos mensais, na categoria domiciliar;
II - até 20 (vinte) metros cúbicos mensais, na categoria comercial;
III - até 45 (quarenta e cinco) metros cúbicos mensais, na categoria industrial;

Parágrafo único. Será lançado e cobrado com excedente, em cada categoria, o consumo que ultrapassar os limites indicados no artigo.

Art. 11. Os valores das tarifas mensais de consumo de água normal, e excedente, e o do serviço de esgotos sanitários serão determinados sob a forma de percentuais do salário, mínimo da região, desprezados a fração do cruzeiro.

Art. 12. Para o efeito da fixação dos valores de que trata o artigo anterior, observar-se-ão os seguintes limites e índices percentuais:

I - **Serviço Domiciliar**
I A - consumo normal (tarifa mensal mínima) x% do salário mínimo da região.
I B - consumo entre 15 (quinze) e 30 (trinta) metros cúbicos 10% do salário mínimo da região por metro cúbico de consumo.

II - **Serviço Comercial:**

II A - consumo normal (tarifa mensal mínima) 1,5x% do salário mínimo da região.

II B - consumo entre 20(vinte) e 45(quarenta e cinco) metros cúbicos 1,5x% sobre 15 do salário mínimo da região por metro cúbico consumido;

II C - consumo acima de 45 metros cúbicos, 1,5x% sobre 10 do salário mínimo da região por metro cúbico de consumo.

III - **Serviço Industrial:**

III A - consumo normal (tarifa mensal mínima) 6x% do salário mínimo da região.

III B - consumo entre 45 (quarenta e cinco) e 75 (setenta e cinco) metros cúbicos 6 sobre 20x% do salário mínimo da região, por metro cúbico de consumo;

IV - **Serviço de Esgoto sanitário:**

IV A - domiciliar 4% do salário mínimo da região (tarifa mensal);

IV B - comercial 1,5 sobre 4x% do salário mínimo da região (tarifa mensal);

IV C - industrial 6 sobre 4x% do salário mínimo da região (tarifa mensal);

SEÇÃO II - DA INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS

Art. 13. O Código de Instalações e Tarifas disciplinará entre outros itens, a instalação, o uso, a conservação, a fiscalização, a leitura e o regime de propriedade dos hidrômetros;

Parágrafo único. O SAAE fornecerá ao usuário o hidrômetro padronizado mediante o pagamento do valor de aquisição acrescida das despesas normais e sua instalação, responsabilizando-se ainda o usuário pela sua conservação e guarda.

Art. 14. - o hidrômetro será instalado;

I - obrigatoriamente, em todo o prédio ou economia da zona urbana da cidade.

II - fora da zona urbana, onde convier a instalação técnica e economicamente a critério da autarquia.

Parágrafo único. As novas ligações de água, a partir da data a ser fixada pelo SAAE, somente poderão ser feitas nos termos dos artigos 13 e 14, mediante a instalação de hidrômetros;

Art. 15. Todos os proprietários de prédio ou economia abrangidos pelo art. 14, item I, ficam obrigados a requerer e providenciar junto ao SAAE, a instalação de hidrômetro, com os respectivos ramais, nos termos do código de instalação e tarifas.

§ 1º Decorrido o exercício de 1972 e não cumprida a exigência mencionada no artigo, sujeitar-se-á o proprietário do prédio ou economia de que trata o item I do art. 14 A majoração de 40 % sobre o valor de uma pena de consumo de água e do serviço de esgoto vigente no exercício.

§ 2º No exercício de 1973, a majoração mencionada no parágrafo anterior passará a ser de 80 % (oitenta por cento).

§ 3º Vencido o exercício de 1973 e não cumprida a exigência poderá ser suspenso o não fornecimento de água ao prédio ou economia, que somente se restabelecera com a instalação do hidrômetro.

§ 4º Os casos que cogita o item II, do artigo 14 também se sujeitam ao acréscimo de tarifa e aos prazos mencionados nos parágrafos deste artigo, a partir da data de notificação pela autarquia para que se cumpra à exigência de padronização, nos termos do código que a disciplina.

CAPITULO V
DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DE PADRONIZAÇÃO:

Art. 16. O código de instalação e Tarifas poderá dispor sobre a criação de um fundo de financiamento de padronização de água e esgotos, constituído de recursos do SAAE e a ser aplicado exclusivamente na implantação de novos padrões, nos termos do mencionado código.

CAPITULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 17. O Prefeito colocara a disposição do SAAE, servidores que este selecionar e requisitar, desde que empenhados em qualquer dos setores do atual serviço de água e esgotos na Prefeitura.

§ 1º A seleção de que trata o artigo será feita pelo SAAE, com base em verificação objetiva da capacidade, dedicação, e eficiência do servidor.

§ 2º Da requisição não resultara qualquer prejuízo do servidor, que passará integrado no quadro do SAAE;

Art. 18. Somente será permitida ao SAAE admitir empregados nos casos em que a requisição, termos do artigo anterior não assegurar o pessoal indispensável ao desempenho das atribuições que competem à autarquia.

Art. 19. No exercício de 1972, os trabalhadores braçais do SAAE serão os requisitados a prefeitura nos termos do art.17, mais os que forem necessários contratar para o bom andamento do serviço.

Art. 20. Continuam em vigor as disposições do código tributário municipal e da lei que não tenham sido expressas ou implicitamente revogadas por esta lei.

Art. 21. A percentagem de que trata o art.terceiro, item i, a ter vigência no exercício de 1972 será a prevista por lei própria do Executivo.

Parágrafo único. Para os exercícios posteriores, competira ao conselho municipal de água e esgotos, fixa-la nos termos do código de instalação e tarifas.

Art. 22. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Divinópolis, 18 de novembro de 1971.

Assina: Sebastião Gomes Guimarães - Prefeito Municipal

Publicação: Jornal A Semana - n.48 de 04/12/1971